JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DE ITAPIRA
Conforme Lei Municipal nº 5.624, de 09 de agosto de 2017

PODER EXECUTIVO DE ITAPIRA

Atos Oficiais

LEI Nº 5.822, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019

"Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2020 e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

Faz saber que a Câmara Municipal de Itapira aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal, Art. 165, § 2.º, Lei Federal n.º 4.320/64, Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2020 e orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual.

Parágrafo único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV - assistência à criança e ao adolescente;

V - melhoria da infra-estrutura urbana;

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 3º – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 especificadas nos Anexos de Metas Fiscais "Prioridades e Indicadores por Programas" e "Programas, Metas e Ações" e "Anexo de Prioridades e Metas", que integram esta Lei, são compatíveis com os Programas constantes do Plano Plurianual relativo ao quadriênio 2018-2021 e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS FISCAIS

Art. 4º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2020 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

I - Metas Anuais;

II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

VII - Projeção Atuarial do RPPS

VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único - Os demonstrativos 1 e 3 de que trata o "caput" são expressos em valores correntes e constantes. Caso ocorram mudanças no cenário macro-econômico do país, seus valores poderão ser alterados conforme Decreto do Executivo.

Art. 5º - Integram esta Lei o anexo denominado

"Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências", onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020

Art. 6º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2020, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018-2021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020.

Art. 7º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente nos moldes e valores definidos no Inciso I, Alínea "a" e no Inciso II, Alínea "a", ambos do Art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Art. 9º - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10 - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, regulados mediante termos firmados nas modalidades fomento ou colaboração, bem como na forma de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Parágrafo único – O processo de celebração de Convênio, Termos de Ajuste, Contrato de Gestão ou Repasse Financeiro nas modalidades Subvenção, Auxílio ou Contribuição quando firmado com a finalidade de transferir recursos às instituições privadas sem fins lucrativos, deverá fazer constar minimamente as seguintes exigências:

I – certificação da entidade junto ao conselho municipal;

II – declaração de funcionamento regular, emitida por no mínimo uma autoridade de outro nível de governo;

III – vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente, e

IV – prestação de contas dos recursos recebidos, em conformidade com o programa de trabalho pactuado e regras do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 11 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 12 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2020, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras à conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II - Transferências financeiras à receber de outras

entidades integrantes do orçamento municipal;

III - Eventual estoque de restos a pagar processado e não processado de exercícios anteriores;

IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo será realizada até o dia 20 de cada mês, respeitando o limite máximo estabelecido no Art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 13 - A lei orçamentária anual conterá:

§ 1º - Reserva de contingência e poderá ser destinada a:

I - Cobertura de créditos adicionais e outras alterações orçamentárias nos termos do Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal; e

II - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 2º - Autorização, aos órgãos integrantes do orçamento, de até 25% para abertura de créditos adicionais suplementares, nos moldes do Art. 165, § 8º da Constituição Federal e do Art. 7º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 14 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º - A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante comissão designada pela Câmara de Vereadores, conforme artigo Art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 7º - os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, orçamentos, prestação de contas e parecer do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, no site: www.itapira.sp.gov.br, e ficarão à disposição da comunidade.

Art. 15 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 17 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro

Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento da seguridade social;

III – Orçamento de investimentos.

§ 2º - Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão, no mínimo, a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação e

elemento de despesa nos termos da Portaria interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 18 A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de outubro, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária;

III - tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 19 - Integrarão a lei orçamentária anual:

I - sumário geral da receita, por fontes, e da despesa, por funções de governo;

II - sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III - sumário da receita, por fontes, e respectiva legislação;

IV - quadro das dotações por órgãos do governo e da Administração.

Art. 20 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2020 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo.

Parágrafo único - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2020, inclusive da corrente liquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

Art. 21 - O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I – Realizar operações de credito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de credito ate o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Realizar, na execução Orçamentária Anual, até o limite de 25% da despesa fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro, nos termos do Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 22 – Para fins de atendimento do disposto no art. 169, § 1°, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de Lei Orçamentária, observado o limite prudencial disposto no art. 22, § único, da Lei Complementar federal n° 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º – Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do ‘caput’;

III – observância da legislação vigente no caso do inciso II do ‘caput’.

§ 2º – A administração pública direta e indireta poderá fazer a revisão geral anual dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos sem distinção de índices.

§ 3º – No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 23 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 4

de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 24 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Parágrafo único - Os tributos poderão ser corrigidos anualmente e poderão ser pagos em parcelas.

Art. 25 - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 26 - Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2019, fica autorizada a liquidação das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 02 de outubro de 2019.

JOSÉ NATALINO PAGANINI

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.

DANIELA AP.F.PAVINATO DE CAMPOS

Coordenadora de Atos Oficiais

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.823,DE 02 DE OUTUBRO DE 2019

"Dispõe sobre alienação de terreno pertencente ao município, localizado na Rua Con. Henrique de Moraes Mattos, para fins exclusivamente empresariais nas condições que especifica"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública, mediante as condições especificadas na presente Lei e por preço não inferior ao da avaliação, o terreno contendo4.424,84 m2, pertencente ao patrimônio público municipal, localizado na Rua Cônego Henrique de Moraes Mattos, no Bairro Vila Penha do Rio do Peixe, objeto da matrícula 18.067 do Cartório de Registros de Imóveis e Anexos desta Comarca de Itapira.

§ 1º - O laudo de avaliação e a matrícula com a descrição da área ficam fazendo parte integrante da presente Lei.

§ 2º - O valor resultado da alienação prevista no caput deste artigo será destinado ao pagamento de obrigações do Município com o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Itapira, CNPJ 13.891.469/0001-00, conforme

dispõe a ressalva do artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º) A alienação prevista no artigo 1º desta lei tem como objetivo o fomento empresarial de Itapira ficando o Município autorizado a conceder ao proponente vencedor do certame subsídio sobre o valor do terreno, nas condições abaixo:

I – 40% (quarenta por cento) se a proposta for feita para pagamento do imóvel à vista;

II – 30% (trinta por cento) se proposta for feita para pagamento em 12 parcelas;

III – 20% (vinte por cento) se a proposta for feita para pagamento em 24 parcelas

Art. 3º) Em contrapartida ao subsídio previsto no artigo 2º desta lei o vencedor do certame licitatório deverá se comprometer a:

I – construir na área adquirida, no prazo de 12 meses, um prédio para funcionamento de empresa, com área de no mínimo 15 % (quinze por cento) do total da área do terreno;

II – iniciar o funcionamento da empresa que será construída no imóvel no prazo de 06 meses após a construção do prédio;

III – efetuar o faturamento da empresa de que trata esta lei exclusivamente no Município de Itapira.

IV - garantir a ocupação efetiva de (dez) postos individuais de emprego na unidade industrial referida no inciso II deste artigo no primeiro ano de funcionamento;

V – o número de empregos previsto no inciso IV deverá aumentar gradativamente e chegar a 30 (trinta) no 5º ano de funcionamento;

VI - O número de empregos previsto nos incisos IV e V anterior, poderá oscilar para menos até o percentual de 10% (dez por cento) segundo as tendências do mercado, devendo ser justificada perante a Prefeitura Municipal a oscilação por acaso verificada, ficando a juízo desta a aceitação das justificativas apresentadas.

Art. 4º - O dever de cumprir os encargos de que trata o art. 3º desta Lei, perdurará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da entrada em funcionamento da unidade industrial.

Art. 5º) Cumpridas as exigências previstas na presente Lei, será considerada vencedora a proposta que oferecer o maior valor pela área e pagamento no menor prazo, limitado a 24 (vinte e parcelas) corrigidas pelo IGPM.

Art. 6º) As condições previstas nesta lei e no edital da concorrência pública serão consignadas na respectiva escritura pública de compra e venda, valendo como cláusulas resolutivas expressas e em caso de descumprimento dos encargos por prazo superior a 90 (noventa) dias seguidos ou 180 (cento e oitenta) dias alternados o imóvel reverterá ao patrimônio municipal, sem que assista ao comprador direito à indenização pela construção, serviços ou benfeitorias porventura já iniciados no local.

Art. 7º) Cumpridas pelo comprador as obrigações e encargos impostos por esta lei e pela escritura pública que instrumentalizar a compra e venda do imóvel, durante o prazo de 10 (dez) anos, contados do início de funcionamento da empresa, ficará ele liberado das mencionadas obrigações e encargos, consolidando-se sob sua titularidade a plena propriedade do imóvel alienado.

Art. 8º) O comprador poderá gravar o imóvel referido no art. 1º desta lei com ônus real caso este último corresponda a garantia hipotecária necessária para obtenção e/ou concessão de financiamento, crédito ou parcelamentos destinados à celebração de contrato de empreitada, construção e/ou aquisição de equipamentos, máquinas e demais utensílios para emprego na unidade empresarial, prevista nesta lei, hipótese na qual fica desde já concedida a autorização do Município de Itapira.

Art. 9º) Do respectivo edital constarão as condições previstas nesta lei a serem observadas na concorrência pública para a alienação do imóvel.

Art. 10) As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias

Art. 11) Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 02 de outubro de 2019.

JOSÉ NATALINO PAGANINI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.

DANIELA AP. F. PAVINATO DE CAMPOS

COORDENADORA DE ATOS OFICIAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.824, 02 DE OUTUBRO DE 2019

"Dispõe sobre alienação de terreno pertencente ao município, localizado no Loteamento Juvenal Leite para fins exclusivamente empresariais nas condições que especifica"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública, mediante as condições especificadas na presente Lei e por preço não inferior ao da avaliação, um terreno contendo 13.648,76m², pertencente ao patrimônio público municipal, localizado no Loteamento Industrial "Juvenal Leite", objeto da matrícula 38.513 do Cartório de Registros de Imóveis e Anexos desta Comarca de Itapira.

§ 1º - O laudo de avaliação e a matrícula com a descrição da área ficam fazendo parte integrante da presente Lei.

§ 2º - O valor resultado da alienação prevista no caput deste artigo será destinado ao pagamento de obrigações do Município com o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Itapira, CNPJ 13.891.469/0001-00, conforme dispõe a ressalva do artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º) A alienação prevista no artigo 1º desta lei tem como objetivo o fomento industrial de Itapira ficando o Município autorizado a conceder ao proponente vencedor do certame subsídio sobre o valor do terreno, nas condições abaixo:

I – 40% (quarenta por cento) se a proposta for feita para pagamento do imóvel à vista;

II – 30% (trinta por cento) se proposta for feita para pagamento em 12 parcelas;

III – 20% (vinte por cento) se a proposta for feita para pagamento em 24 parcelas

Art. 3º) Em contrapartida ao subsídio previsto no artigo 2º desta lei o vencedor do certame licitatório deverá se comprometer a:

I – construir na área adquirida, no prazo de 12 meses, um prédio para funcionamento de empresa, com área de no mínimo 15% (quinze por cento) do total da área do terreno;

II – iniciar o funcionamento da empresa que será construída no imóvel no prazo de 06 meses após a construção do prédio;

III – efetuar o faturamento da empresa de que trata esta lei exclusivamente no Município de Itapira.

IV - garantir a ocupação efetiva de 20 (vinte) postos individuais de emprego na unidade industrial referida no inciso II deste artigo no primeiro ano de funcionamento;

V – o número de empregos previsto no inciso IV deverá aumentar gradativamente e chegar a 60 (sessenta) no 5º ano de funcionamento;

VI - O número de empregos previsto nos incisos IV e V anterior, poderá oscilar para menos até o percentual de 10% (dez por cento) segundo as tendências do mercado, devendo ser justificada perante a Prefeitura Municipal a oscilação por acaso verificada, ficando a juízo desta a aceitação das justificativas apresentadas.

Art. 4º - O dever de cumprir os encargos de que trata o art. 3º desta Lei, perdurará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da entrada em funcionamento da unidade industrial.

Art. 5º) Cumpridas as exigências previstas na presente Lei, será considerada vencedora a proposta que oferecer o maior valor pela área e pagamento no menor prazo, limitado a 24 (vinte e parcelas) corrigidas pelo IGPM.

Art. 6º) As condições previstas nesta lei e no edital da concorrência pública serão consignadas na respectiva escritura pública de compra e venda, valendo como cláusulas resolutivas expressas e em caso de descumprimento dos encargos por prazo superior a 90 (noventa) dias seguidos ou 180 (cento e oitenta) dias alternados o imóvel reverterá ao patrimônio municipal, sem que assista ao comprador direito à indenização pela construção ou serviços porventura já iniciados no local.

Art. 7º) Cumpridas pelo comprador as obrigações e encargos impostos por esta lei e pela escritura pública que instrumentalizar a compra e venda do imóvel, durante o prazo de 10 (dez) anos, contados do início de funcionamento da empresa, ficará ele liberado das mencionadas obrigações e encargos, consolidando-

se sob sua titularidade a plena propriedade do imóvel alienado.

Art. 8º) O comprador poderá gravar o imóvel referido no art. 1º desta lei com ônus real caso este último corresponda a garantia hipotecária necessária para obtenção e/ou concessão de financiamento, crédito ou parcelamentos destinados à celebração de contrato de empreitada, construção e/ou aquisição de equipamentos, máquinas e demais utensílios para emprego na unidade empresarial, prevista nesta lei, hipótese na qual fica desde já concedida a autorização do Município de Itapira.

Art. 9º) Do respectivo edital constarão as condições previstas nesta lei a serem observadas na concorrência pública para a alienação do imóvel.

Art. 10) As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias

Art. 11) Fica revogada a Lei Complementar nº 5.800, de 17 de julho de 2019.

Art. 12) Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 02 de outubro de 2019.

JOSÉ NATALINO PAGANINI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.

DANIELA AP. F. PAVINATO DE CAMPOS

COORDENADORA DE ATOS OFICIAIS

LEI Nº 5.825, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019

"Regulamenta o acesso a informações previstas no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais da Lei Federal nº 12.527/11".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do § 3º do art. 37; e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

Art. 3º Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

I – Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – Divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;

III – Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e

IV – Estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

Parágrafo único. O acesso à informação não se aplica:

I – Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II – Às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – Informação: Dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – Documento: Unidade de registro de informações;

III – Informação Sigilosa: Aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;

IV – Informação Pessoal: Aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V – Disponibilidade: Qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VI – Veridicidade: Qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;

VII – Clareza: Qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

VIII – Transparência Ativa: Qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e

IX – Transparência Passiva: Qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

Capítulo II

Seção I

Do Acesso a Informações

Art. 5º É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º.

Art. 6º O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos, o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Seção II

Da Implementação do Sistema de Acesso

Art. 7º O Município e as entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei criarão Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

§ 1º. Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

I – O recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II – O registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;

III – O encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e

IV – O indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

§ 2º. As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminhá-los ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.

Art. 8º Os representantes legais de cada entidade citada no parágrafo único do artigo 1º desta Lei designarão autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora Municipal, com as seguintes atribuições:

I – Assegurar o cumprimento desta Lei;

II – Monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;

III – Classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou ex officio, e revê-las a cada dois anos; e

IV – Conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

Seção III

Das Transparências Ativa e Passiva

Art. 9º É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Lei promover a divulgação, em seu sítio, das seguintes informações:

I – Estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II – Programas, projetos, ações, obras e atividades

implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;

III – Repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV – Execução orçamentária e financeira;

V – Licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;

VI – Remuneração bruta e subsídio recebido por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada; e

VII – Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 10. O sítio de Internet da Prefeitura e o das entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei atenderá aos seguintes requisitos mínimos:

I – Conter formulário de pedido de acesso à informação;

II – Conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III – Possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV – Divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;

V – Garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;

VI – Conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e

VII – Possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 11. A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

Art. 12. O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídico, e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da Internet, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 10 desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – Nome do requerente;

II – Número de documento de identificação válido;

III – Especificação clara e precisa da informação requerida; e

IV – Endereço físico ou eletrônico do requerente.

Parágrafo único. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

Art. 13. O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de vinte dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

Art. 14. Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se do fornecimento direto da informação.

Capítulo III

Das Informações Sigilosas e Pessoais

Art. 15. Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

Art. 16. Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

I – Oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;

II – Oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;

III – Prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

IV – Oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do

artigo 1º, e seus familiares; e

V – Comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

Art. 17. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

I – A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

II – O prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

Parágrafo único. Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por decreto.

Art. 18. As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

§ 1º. A divulgação das informações referidas no caput deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.

§ 2º. O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

I – Prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;

II – Realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedado a identificação pessoal;

III – Cumprimento de ordem judicial; e

IV – Defesa de direitos humanos.

Art. 19. A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 18, não poderá ser invocada:

I – Quando prejudicar a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e

II – Quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, em ato devidamente fundamentado.

Art. 20. O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.

Capítulo IV

Dos Recursos

Art. 21. Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do § 1º, do art. 7º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

I – Razões da negativa e seu fundamento legal;

II – Esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade Gestora Municipal competente no prazo de dez dias;

III – No caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora Municipal no prazo de dez dias.

Art. 22. Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação, pelo Diretor de Tecnologia da Informação, poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Executivo ou à autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A decisão proferida na reclamação será irrecorrível no âmbito administrativo.

Capítulo V

Das Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos

Art. 23. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I – Cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II – Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III – Cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres

celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º. As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º. A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação, aos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º. As informações de que trata o caput deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 24. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 23 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

Capítulo VI

Das Responsabilidades

Art. 25. O agente público será responsabilizado se:

I – Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – Utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;

III – Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV – Divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

V – Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI – Ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º. Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – Suspensão por até sessenta dias, nos casos dos incisos I, IV e VI; e

II – Demissão, nos casos dos incisos II, III, V e VII.

§ 2º. A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2/6/1992), quando cabível.

Art. 26. O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Art. 27. Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 02 de outubro de 2019.

JOSÉ NATALINO PAGANINI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.

DANIELA AP.F.PAVINATO DE CAMPOS

COORDENADORA DE ATOS OFICIAIS

LEI Nº 5.826, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019

"Dispõe sobre a Implantação de Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos no Município de Itapira e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei se destina a disciplinar os projetos de implantação de Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos no Município de Itapira, sendo elaborado nos termos das Leis Federais: 10.406/02, art. 1.358-A; 6.766/79; 4.591/64; e 13.465/17, suas alterações e demais disposições sobre a matéria, complementada pelas normas específicas de competência do Município.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos:

I. Estimular e orientar o desenvolvimento urbano no Município, com adensamento populacional equilibrado, proporcional à capacidade de atendimento dos equipamentos urbanos e comunitários, assegurando condições dignas de habitação, trabalho, lazer e circulação no espaço urbano;

II. Definir os procedimentos para a elaboração do projeto e a execução de Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos;

III. Assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos de parcelamento do solo;

IV. Adequar a legislação municipal às novas demandas do mercado imobiliário, surgidas com a promulgação da Lei Federal nº 13.465/17;

Art. 3º O parcelamento do solo, através de Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos, poderá ser feito observadas as disposições desta Lei, exigências das legislações federais, estaduais e municipais e da Lei Complementar que institui o Plano Diretor, da Lei de Zoneamento, de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo Único. Consideram-se Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos os empreendimentos que contenham partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.

Art. 4º Os projetos e a execução de Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos dependerão sempre de prévia autorização dos órgãos municipais competentes, obedecidas às normas desta Lei e normas federais, estaduais e municipais.

Art. 5º Projetos destinados à execução de Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos, por meio de áreas fracionadas em partes ideais de uso e não desmembradas, basear-se-ão, no que couber, ao disposto nesta Lei, na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e nas legislações estaduais e federais pertinentes.

Art. 6º Os Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos adequar-se-ão ao traçado do sistema viário básico, às diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental, determinadas pelo município, à Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, de modo a assegurar a integração do empreendimento com a estrutura urbana existente.

§ 1º - Não poderão prejudicar o acesso público até margens de rios e canais, não podendo cercá-las para uso privativo, na conformidade do art. 98 do Código Civil Brasileiro, devendo ser reservadas nessas confrontações, faixas de 30,00m (trinta metros) de largura, no mínimo, para preservação ambiental.

§ 2º - Os Condomínios somente serão permitidos nas zonas onde se permitam usos habitacionais, assim definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano (Lei nº3.995/2006, consolidada pela Lei nº5.366/2015), suas alterações, e devem possuir frente para rua oficial efetivamente implantada.

§ 3º - Os índices para ocupação, aproveitamento, recuos, tamanho de lotes, propostos pelo empreendimento deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos para a zona em que se insere a gleba, conforme indicados na “TABELA” – anexo I da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano (Lei 3.995/06);

§ 4º - Não serão permitidos lotes confinando com áreas verdes ou APP (Área de Preservação Permanente) devendo existir obrigatoriamente uma rua entre eles, bem como, serão obrigatórias ruas nos talvegues ou vales secos, para o escoamento de águas pluviais, com ou sem galerias.

Art. 7º Os Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos atenderão obrigatoriamente as seguintes exigências:

I- A faixa de acesso, quando destinada a pedestres, deverá ter dimensão mínima de 2,00 (dois) metros;

II- O sistema viário respeitará as dimensões constantes na Lei Municipal da Regulação do Uso, Ocupação e Parcelamento do solo Urbano – Lei 3.995/06, alterada, revisada e consolidada pela Lei 5.366/15 e suas alterações. O raio de concordância entre as vias públicas (sistema viário) do loteamento deverá ser, no mínimo, de 9,00 (nove) metros;

III- Os limites externos dos Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos poderão ser circundados por grades, muros, cercas vivas ou outras formas de vedação que deverão ser definidas no projeto;

IV- A infraestrutura básica dos condomínios será constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica nas áreas comuns e privativas, asfalto ou outra forma de revestimento definida no projeto;

V- Do total da área a ser urbanizada deve-se destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) de áreas verdes, sendo 5% (cinco por cento) da área verde de uso dos condôminos, e, ainda, 5% (cinco por cento) de uso institucional.

VI- Os 15% (quinze por cento) de área verde e os 5% (cinco por cento) de uso institucional deverão ser integrados aos próprios municipais como “área verde” e “área institucional para equipamento urbano e/ou comunitário” e deverão ter acesso irrestrito ao uso público como um bem de uso comum do povo, como categoria jurídica de bem público, não podendo esta área fazer parte da computação das áreas que integram o condomínio;

VII- As dimensões mínimas dos lotes que compõem a parte privativa do condomínio deverão atender as exigências do Anexo I – “Tabela” da Lei nº 3.995/06, revisada e consolidada pela Lei 5.365/15, e suas alterações, com relação ao zoneamento do local da implantação do condomínio;

VIII- Nos lotes integrantes do condomínio poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros;

IX- A área institucional e os 15% (quinze por cento) de área verde, referida no inciso VI deste artigo, deverão estar situados fora do condomínio, mas não obrigatoriamente contígua ao empreendimento, necessitando prévio consentimento ou justa avaliação por parte do órgão municipal competente.

X- O proprietário da gleba parcelada ou seus sucessores, poderá, ainda, ser chamado a participar dos custos incorridos pelo poder público municipal na implantação de serviços públicos não individualizados, como reservatórios de água, adutoras, emissários, estações de bombeamento e/ou de tratamento de água e/ou esgotos (conforme diretrizes do SAAE), bem como da execução de praças nas áreas verdes, cisternas para contenção de águas pluviais, construção de creches, postos de saúde, centros de lazer e/ou escolas, em áreas institucionais da gleba parcelada ou de glebas próximas;

CAPÍTULO II

DA APROVAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS DE LOTES URBANOS

Art. 8º Antes da elaboração do projeto do Condomínio Horizontal de Lotes Urbanos, o proprietário interessado deverá protocolar requerimento, dirigido ao Prefeito Municipal, solicitando as diretrizes para elaboração de projeto de condomínio de lotes, o qual será analisado pelas Secretarias envolvidas, instruindo o pedido com planta da gleba, planta de localização e/ou foto de satélite, com delimitação da gleba e a matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Itapira, contendo, ainda, pelo menos:

I - as divisas da gleba em que será implantado o condomínio;

II – levantamento de georeferenciado com, no mínimo, 50,00 (cinquenta) metros das divisas da gleba, curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;

III - a localização dos cursos d’água, nascentes, bosques e construções existentes;

IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser implantado o condomínio;

V – descrever as características principais do empreendimento que pretende implantar (tipo de uso predominante a que o condomínio se destina);

Art. 9º Os projetos deverão ser desenvolvidos de acordo com as normas técnicas e legislação vigente e atender as diretrizes oficiais expedidas pelo município. Deverão, ainda, ser encaminhados para análise prévia da Secretaria Municipal de Planejamento, antes da aprovação final, e manifestação da Secretaria Municipal

da Agricultura e Meio Ambiente - SAMA e Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

Art. 10. Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, os projetos, os memoriais descritivos e o cronograma de execução das obras, com duração máxima de 04 (quatro) anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis - CRI competente, de certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de constituição de garantia real.

§ 1º - O projeto deverá conter, pelo menos, os seguintes itens:

I. Localização do empreendimento;

II. Levantamento topográfico planialtimétrico georeferenciado;

III. Projeto Urbanístico (Parcelamento do Solo);

IV. Perfis longitudinais e transversais de todas as ruas internas de circulação;

V. Terraplanagem;

VI. Drenagem de águas pluviais;

VII. Rede de distribuição de água potável;

VIII. Rede de coleta de esgotos sanitários;

IX. Planta Urbanística Ambiental;

§ 2º - Os projetos deverão estar acompanhados de memorial descritivo e cálculo, se o caso;

§ 3º - O memorial descritivo do projeto urbanístico deverá conter descrição dos lotes de propriedade exclusiva das partes comuns das vias, áreas de uso público e comunitário;

§ 4º - Anotação de responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente aos projetos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigível;

§ 5º - Poderá ser exigido Certificado de Aprovação ou prova de dispensa de análise emitida pelo GRAPROHAB – Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo ou CETESB – Companhia Ambiental do estado de São Paulo;

§ 6º - As plantas e memoriais dos projetos deverão ser assinadas pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos legalmente habilitados para a execução dos respectivos serviços.

Art. 11. A Prefeitura deverá emitir, a pedido do interessado, o “Alvará para Execução das Obras”, mediante apresentação das “ARTs” ou “RRTs” dos técnicos responsáveis pela execução das obras de infraestrutura, antes do que, o empreendedor não poderá dar início à execução das obras.

CAPÍTULO III

ADS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Os Condomínios Horizontais de Lotes Urbanos, aprovados pela municipalidade, não poderão sofrer qualquer modificação ou alteração na sua forma original sem prévia autorização ou aprovação do Poder Público Municipal.

Art. 13. Cabe aos condôminos a responsabilidade e ônus pela indispensável limpeza, coleta interna de resíduos sólidos domiciliares, iluminação, manutenção e preservação de vias, espaços, logradouros e áreas internas de uso exclusivo do condomínio, assim como todas as obras de infraestrutura básica previstas nesta lei.

Parágrafo Único - O local apropriado para depósito de resíduos sólidos domiciliares do condomínio será definido pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e deverá atender as exigências da legislação em vigor.

Art. 14. Na eventualidade da dissolução do Condomínio Horizontal de Lote Urbano, a rede viária e as áreas descobertas de uso comum serão transferidas, no todo ou em parte, ao domínio do município, sem ônus para o mesmo.

Parágrafo Único - Para alteração do uso do solo do Condomínio Horizontal de Lote Urbano observar-se-ão as regras estabelecidas na sua convenção e no código civil.

Art. 15. Caberá à Secretaria de Planejamento Urbano, em conjunto com a Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal, decidir sobre os casos omissos na presente Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICPAL DE ITAPIRA, 02 de outubro de 2019.

JOSÉ NATALINO PAGANINI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.

DANIELA AP. F. PAVINATO DE CAMPOS

COORDENADORA DE ATOS OFICIAIS

LEI Nº 5.827, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019

"Altera a Lei nº 5.814/19, que instituiu a Ouvidoria do Município de Itapira."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 3º da Lei nº 5.814, de 29 de agosto de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Ouvidoria do Município de Itapira será diretamente vinculada ao Gabinete do Prefeito e será composta por 03 (três) Ouvidores, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores municipais.

....."

Art. 2º Ficam alterados o caput e o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 5.814, de 29 de agosto de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para o desempenho da Ouvidoria do Município de Itapira deverão ser nomeados três servidores públicos municipais, que farão jus a uma gratificação no valor de meio piso salarial do Município de Itapira.

§1º - O valor da gratificação será incorporado à razão de 1/10 (um décimo) por ano de exercício, nos moldes do artigo 22 da Lei 2.129/89, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.407/02, Lei nº 3.517/03, LC nº 5.640/17 e LC 5.794/19.

....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogads as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 02 de outubro de 2019.

JOSÉ NATALINO PAGANINI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.

DANIELA AP. F. PAVINATO DE CAMPOS

COORDENADORA DE ATOS OFICIAIS

LEI Nº 5.828, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019

"Autoriza o Município de Itapira a receber em doação veículos do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapira."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Itapira receber, em doação, do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapira os veículos abaixo relacionados:

I – 01 (um) veículo, modelo TOWNER 7PL, a gasolina, marca HAFEI, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, Placa EHE – 0589, Chassi – LKHGF1AG3BAC00532, Renavan – 322669464 e Patrimônio 858; e

II – 01 (um) veículo, modelo TOWNER PICK – UP, a gasolina, marca HAFEI, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EHE – 0597, Chassi – LKHPC2CGXCAL50552, Renavan – 483360139 e Patrimônio 891.

Art. 2º Os veículos relacionados no artigo 1º serão incorporados ao patrimônio da Municipalidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNCIPAL DE ITAPIRA, 02 de outubro de 2019.

JOSÉ NATALINO PAGANINI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.

DANIELA AP.F.PAVINATO DE CAMPOS

COORDENADORA DE ATOS OFICIAIS

DECRETO Nº 149, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019

"Autoriza a alteração orçamentária no valor de R$ 30.000,00".

JOSÉ NATALINO PAGANINI, Prefeito Municipal de Itapira, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos do inciso III do artigo 21 da Lei nº 5.726, de 18 de outubro de 2018, autorizada a realizar a alteração

orçamentária no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para a seguinte dotação do orçamento vigente:

020701	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10301013	SAÚDE INTEGRAL AO ALCANCE DE TODOS		
1011	Aquis. Equipam. Mat. Permanentes Rede Básica		
449052	01 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		
R$	30.000,00		
TOTAL	GERAL	R$	30.000,00

Art. 2º A cobertura do crédito adicional suplementar a que se refere o artigo anterior se fará através da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

020701	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10301013	SAÚDE INTEGRAL AO ALCANCE DE TODOS		
1012	Construção, Reforma e Ampliação de Prédios da Rede Básica		
449051	01 OBRAS E INSTALAÇÕES	R$	30.000,00
TOTAL	GERAL	R$	30.000,00

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2019, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 03 de Outubro de 2019

JOSÉ NATALINO PAGANINI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e afixado no Quadro de Editais na data supra.

DANIELA AP. F. PAVINATO DE CAMPOS

COORDENADORA DE ATOS OFICIAIS

PORTARIA Nº 1.213 / 2019

"Homologa resultado final, oficial e definitivo do Concurso para os cargos constantes do Edital nº 07/2019 sem redação e segunda fase, com redação ou peça processual"

JOSÉ NATALINO PAGANINI, Prefeito Municipal de Itapira, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 33 do Decreto nº 072/2005, e

Considerando os relatórios retificados apresentados pela Comissão Especial de Coordenação e Acompanhamento do Concurso Público, designada pela Portaria nº 845/2018,

RESOLVE:

I - RATIFICAR A HOMOLOGAÇÃO do resultado final, oficial e definitivo do Concurso para os cargos abaixo especificados, constantes do Edital nº 07/2019 (em diversas áreas), conforme anexo que fica fazendo parte integrante da presente portaria:

- AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO IV - EDUCADOR SOCIAL

- GESTOR PÚBLICO VI - ASSISTENTE DE PROCURADORIA

- PSICOPEDAGOGO

II – DETERMINAR ao órgão de Administração de Pessoal que faça, à medida da necessidade, as convocações dos candidatos aprovados, seguindo rigorosamente a classificação final do concurso, bem como os relatórios de suficiência de cargos aprovados por lei e vagos e os de impacto orçamentário e financeiro, conforme exigências legais.

III – Esta Portaria entra em vigor em 04/10/2019, revogadas as disposições em contrário, com vigência por 1 (um) ano, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 03 de outubro de 2019.

JOSÉ NATALINO PAGANINI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.

TACIANA HELENA STORARI GUIDETTI

DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo à Portaria nº 1.213 / 2019

303 - AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO IV - EDUCADOR SOCIAL								
Class.	Inscrição	Candidato	Data Nasc.	Acertos	Prova Escrita	Redação	-	Total
1º	0121	BEATRIZ BRANDAO	05/05/1998	29	76,32	19,00	-	95,32
2º	3152	JULIEDER OLIVEIRA LINO	11/03/1995	32	84,21	10,25	-	94,46
3º	3163	SIMONE APARECIDA FRUGOLI GERVAZONI	22/02/1983	28	73,69	19,50	-	93,19
4º	2936	EDERSON HENRIQUE SEMOGINI	29/02/1992	28	73,69	16,50	-	90,19
5º	0042	ELIETE DIOGO NOBREGA DEL BUONO	01/11/1979	27	71,05	18,00	-	89,05
6º	3315	JACKELINE APARECIDA DE LIMA	12/12/1994	26	68,42	18,00	-	86,42
7º	1021	CLAUDIA REGIANE SARTORELLI	04/06/1990	28	73,69	12,50	-	86,19
8º	3815	CAROLINE FRANCO BRANDÃO	12/12/1990	26	68,42	17,50	-	85,92
9º	3262	FRANCIELE DOS SANTOS HONÓRIO	20/06/1993	26	68,42	17,50	-	85,92
10º	2284	CRISTINA AMANCIO SILVA	14/08/1979	27	71,05	13,75	-	84,80
11º	2274	VIVIANE DE OLIVEIRA SOBRAL DUARTE	05/03/1985	25	65,79	19,00	-	84,79
12º	1138	ANA HELENA MARCONI	09/12/1986	25	65,79	18,00	-	83,79
13º	3600	ANA MARIA DAMAS PEREIRA DA SILVA	05/09/1982	26	68,42	13,50	-	81,92
14º	2830	MARINA RODRIGUES PEREIRA	16/02/1988	25	65,79	16,00	-	81,79
15º	1715	BEATRIZ ZENI	18/11/1998	25	65,79	16,00	-	81,79
16º	2561	ISABELA RODRIGUES DE OLIVEIRA	07/11/1998	26	68,42	13,00	-	81,42
17º	3575	RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA	07/03/1995	27	71,05	10,00	-	81,05
18º	1876	EMANUELE GOMES	07/09/1999	27	71,05	10,00	-	81,05
19º	2154	ERICA CRISTIANE FRAY	03/05/1980	25	65,79	14,00	-	79,79
CLASSIFICAÇAO FINAL – PCD (PESSOA COM DEFICIENCIA)								
NÃO HOUVE CANDIDATOS CLASSIFICADOS COM DEFICIÊNCIA								

601 - PSICOPEDAGOGO								
Class.	Inscrição	Candidato	Data Nasc.	Acertos	Prova Escrita	Redação	Títulos	Total
1º	0708	CYNTHIA TÓFOLI FRANCISCO	04/02/1985	31	79,49	18,00	2,00	99,49
2º	2644	MARCELO SAMUEL DA COSTA	19/06/1978	32	82,05	12,00	0,00	94,05
3º	1537	EMILY FARIA DOS SANTOS	22/08/1994	29	74,36	19,00	0,00	93,36
4º	0903	AMIRIAN DA SILVA GENTIL	28/11/1974	28	71,80	19,00	0,00	90,80
5º	0978	MARLENE BARRETO LEANDRO BRAGA	26/07/1970	27	69,23	18,00	0,00	87,23
6º	3577	GABRIELA APARECIDA TELLINI DO PRADO	17/05/1990	26	66,67	18,00	0,00	84,67
7º	1804	ITALO LACERDA	04/06/1986	27	69,23	12,00	0,00	81,23
8º	1975	BRUNA MASSI BUENO	06/05/1994	24	61,54	15,00	0,00	76,54
9º	2869	LIGIA CRISTINA BERNARDES DE CARVALHO ROGA	20/05/1969	22	56,41	18,50	0,00	74,91
10º	2228	MARIA TERESINHA GRACINI ZANCHETTA	11/09/1959	24	61,54	13,00	0,00	74,54
11º	2334	VANESSA DOS SANTOS ALFREDO	01/02/1988	22	56,41	15,00	2,00	73,41
12º	0265	THAMINNE DE SOUZA COUTINHO	14/04/1992	22	56,41	17,00	0,00	73,41
13º	2195	SUZAN FRANKLIN DA CUNHA	06/04/1989	23	58,98	13,50	0,00	72,48
14º	1517	CRISTINA ELIZABETH D'ARO SANCHES	15/11/1969	24	61,54	10,00	0,00	71,54
15º	2301	LUCIANE CAPPARELLI	10/05/1977	22	56,41	14,50	0,00	70,91
16º	0948	TUIARA ROBERTA FERREIRA	19/04/1989	23	58,98	11,25	0,00	70,23
17º	3265	ELOISE BORSATO	01/03/1993	23	58,98	10,25	0,00	69,23
18º	2657	ALESSANDRA SABIO BATISTA	14/03/1981	21	53,85	13,25	0,00	67,10
19º	2587	JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA	31/08/1974	22	56,41	10,00	0,00	66,41
20º	0668	ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO ALVAREN	05/07/1990	21	53,85	11,00	0,00	64,85
21º	0670	CARLA REGINA NASCIMENTO ALVARENGA	23/10/1983	21	53,85	10,50	0,00	64,35

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

505 - GESTOR PÚBLICO VI - ASSISTENTE DE PROCURADORIA								
Class.	Inscrição	Candidato	Data Nasc.	Acertos	Prova Escrita	Peça	Títulos	Total
1º	1981	LINCOLN DE TOLEDO FERREIRA	13/09/1991	31	79,49	16,00	0,00	95,49
2º	2712	LEILANE SOUZA TEIXEIRA BRITO	05/01/1988	30	76,93	16,00	0,00	92,93
3º	1392	YURI FREITAS PIRES DE SOUZA	28/09/1995	29	74,36	15,00	0,00	89,36
4º	2468	RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS	05/06/1981	29	74,36	12,00	0,00	86,36
5º	3972	RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	18/06/1991	28	71,80	12,00	0,00	83,80
6º	1335	LUIZ HENRIQUE DOMINGHETI BIONDO	17/04/1991	24	61,54	16,00	2,00	79,54
7º	0264	LARISSA LAURI DESTRO	11/08/1989	24	61,54	14,00	2,00	77,54
8º	3330	AMANDA FELIX DOS SANTOS LIMA	03/01/1995	24	61,54	11,00	0,00	72,54
9º	2044	CLAUDIA MARIA RODRIGUES GONÇALES	19/03/1976	21	53,85	15,00	0,00	68,85
10º	1973	MARIANA RYS PEGORARI	16/11/1986	20	51,28	14,00	2,00	67,28
11º	1126	BRUNA MARIA BORGES ISAIAS	17/03/1994	20	51,28	15,00	0,00	66,28
12º	2720	ROBERTO PIO ROBERTO FILHO	15/06/1979	21	53,85	12,00	0,00	65,85
13º	2918	MARCELO MACHADO MARI	17/08/1993	20	51,28	13,00	0,00	64,28

EXTRATO DE CONTRATOS

LOCADORA: HERMENEGILDA FERRACINI MENDES – CPF: 000.287.768-60; Objeto: locação do imóvel localizado na rua Joaquim Vieira nº 117, bairro de Eleutério, para uso exclusivo do posto do correio do bairro de Eleutério; Valor mensal: R$ 200,00; Data da assinatura: 01/10/2019; Vigência: 03 meses; Fundamento legal: Dispensa de Licitação nos termos do inc. X, do art.24, da Lei Federal nº 8.666/93;

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 012/2019: SEPIN – SERVIÇO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE ITAPIRA – CNPJ: 49.919.418/0001-96; Objeto: serviço de proteção social básica, serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, de 06 a 15 anos; Valor mensal por vaga: R$ 461,24; Data da assinatura: 25/09/2019; Vigência: 06 meses; Modalidade: Chamada Pública nº 007/19 – Processo Administrativo nº 7747/19;

CONTRATADA: LIMCOM ENG CONSTRUÇÃO LTDA-ME – CNPJ: 15.539.393/0001-83; Objeto: 1º termo de prorrogação do contrato 029/19, que tem como objeto a contratação de empresa para a reforma da piscina municipal do centro de lazer “Paulo Cesar Cescon”, no bairro Jardim Magali, para prorrogar sua vigência e ratificar todas as demais cláusulas; Data da assinatura: 30/09/2019; Vigência: 02 meses; Modalidade: Tomada de Preço nº 003/19;

CONTRATADA: ENGENERI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI – CNPJ: 54.953.443/0001-26; Objeto: 1ª alteração do contrato 031/19, que tem como objeto a contratação de empresa para a reforma da Emef “Com. Virgolino de Oliveira”, para aditar o valor, dentro do limite legal de 25% e ratificar todas as demais cláusulas; Valor do aditamento: R$ 12.848,40; Data da assinatura: 30/09/2019; Modalidade: Concorrência Pública nº 008/19;

Secretaria de Administração

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 93/2019

Pelo presente, convocamos o(s) candidato(s) abaixo relacionado(s), aprovado(s) em concurso público, para assumir(em) a respectiva vaga do cargo efetivo que especifica, munidos de RG, CPF e comprovante de endereço, no prazo de 03 (três) dias contados da data da publicação deste:

CANDIDATO À VAGA	CPF Nº	CARGO	PORTARIA HOMOLOGAÇÃO
Gisele Cristina Staibano Sechinato	17.942.540-7	Professor de Ensino Fundamental I	324/2016
Andreia Messias dos Santos	24.835.312-3	Professor Adjunto de Educação Infantil	412/2019
Matheus Rossi Salles	48.690.223-7	AA IV – Almoxarife	195/2018

Caso o(s) candidato(s) não assuma(m) o(s) referido(s) cargo(s) público(s), no prazo acima referido, PERDERÁ(ÃO) O DIREITO À VAGA, ficando a Prefeitura no direito de convocar o próximo aprovado.

Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itapira, em 03 de outubro de 2019.

Secretaria de Recursos Materiais

PREGÃO PRESENCIAL Nº 072/2019
ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MEDALHAS, TROFÉUS E PLACAS DE INOX PERSONALIZADOS, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PERIODO DE 12 (DOZE) MESES. A Prefeitura Municipal de Itapira TORNA PÚBLICO que através da Secretaria de Esporte e Lazer, ADJUDICA E HOMOLOGA o Pregão Presencial acima mencionado às empresas abaixo relacionadas para o Item indicado, com o respectivo valor unitário entre parênteses: SILMARA GONÇALVES SUAREZ JUSTINO TROFEUS - ME, CNPJ: 08.597.680/0001-84, para o Item 05 (R$ 160,00);

06 (R$ 210,00); CLAUDINEI DIAS VESTUARIO - ME, CNPJ: 13.964.652/0001-98, para o Item 01 (R$ 6,95); 02 (R$ 6,95); 03 (R$ 6,95); 04 (R$ 6,80); 07 (R$ 23,00); Para que não se alegue ignorância faz publicar no Jornal Oficial do Município de Itapira no endereço eletrônico www.itapira.sp.gov.br – Licitações.

ITAPIRA, 03 DE OUTUBRO 2019.

Sr. MARCOS GASPARINO SCHMIDT

SECRETÁRIO DE ESPORTES E LAZER

PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2019
ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE DIVERSAS SONDAS, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PERIODO DE 12 (DOZE) MESES. A Prefeitura Municipal de Itapira TORNA PÚBLICO

que através da Secretaria de Saúde, ADJUDICA E HOMOLOGA o Pregão Presencial acima mencionado às empresas abaixo relacionadas para o Item indicado, com o respectivo valor unitário entre parênteses: VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA, CNPJ: 61.610.283/0001-88, para o Item 04 (R$ 0,44); 06 (R$ 0,48); 09 (R$ 0,66); 37 (R$ 0,40); 38 (R$ 0,40); 39 (R$ 0,42); 40 (R$ 0,48); 41 (R$ 0,57); 42 (R$ 0,59); 43 (R$ 0,64); 44 (R$ 0,70); 45 (R$ 0,73); 46 (R$ 0,83); 47 (R$ 0,85); 48 (R$ 0,93); 50 (R$ 0,44); 51 (R$ 0,46); 52 (R$ 0,47); 53 (R$ 0,49); 54 (R$ 0,55); 55 (R$ 0,57); 56 (R$ 0,64); 57 (R$ 0,69); 58 (R$ 0,73); 59 (R$ 0,76); 60 (R$ 0,86); 61 (R$ 0,88); 62 (R$ 0,87); 63 (R$ 0,38); 64 (R$ 0,38); 65 (R$ 0,42); 66 (R$ 0,43); 68 (R$ 0,48); 75 (R$ 0,60); 76 (R$ 0,62); 77 (R$ 0,62); 78 (R$ 0,67); CIRURGICA UNIÃO LTDA, CNPJ: 04.063.331/0001-21, para o Item 01 (R$ 0,37); 02 (R$ 0,37); 03 (R$ 0,37); 05 (R$ 0,42); 07 (R$ 0,50); 08 (R$ 0,52); 10 (R$ 2,96); 11 (R$ 2,96); 12 (R$ 2,96); 13 (R$ 2,96); 14 (R$ 2,96); 15 (R$ 2,96); 16 (R$ 2,96); 17 (R$ 2,96); 18 (R$ 2,96); 19 (R$ 2,96); 20 (R$ 2,96); 21 (R$ 2,96); 22 (R$ 2,96); 23 (R$ 2,96); 24 (R$ 3,05); 25 (R$ 3,05); 49 (R$ 0,94); 67 (R$ 0,44); 69 (R$ 0,50); 70 (R$ 0,53); 71 (R$ 0,66); 72 (R$ 8,00); 73 (R$ 8,00); 74 (R$ 8,00); MED CENTER COMERCIAL LTDA, CNPJ: 00.874.929/0001-40, para o Item 26 (R$ 2,21); 27 (R$ 2,21); 28 (R$ 2,21); 29 (R$ 2,21); 30 (R$ 2,21); 31 (R$ 2,21); 32 (R$ 2,21); 33 (R$ 3,04); 34 (R$ 3,04); 35 (R$ 3,04); 36 (R$ 3,04); Para que não se alegue ignorância faz publicar no Jornal Oficial do Município de Itapira no endereço eletrônico www.itapira.sp.gov.br – Licitações.

ITAPIRA, 03 DE OUTUBRO 2019.

Sra. MARIA CRISTINA MOREIRA

SECRETÁRIA DE SAÚDE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2019
EDITAL DE LICITAÇÃO N° 136/2019
(AMPLA PARTICIPAÇÃO ME/EPP E OUTROS)
AVISO DE LICITAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. LICITAÇÃO: MENOR PREÇO UNITÁRIO. DATA DA REALIZAÇÃO: 21/10/2019 - HORÁRIO INÍCIO: 9:00 horas

LOCAL: Rua João de Moraes, 508 - Centro - Secretaria de Recursos Materiais. RETIRADA DO EDITAL E SEUS ANEXOS: www.itapira.sp.gov.br – licitações. E PARA QUE NÃO SE ALEGUE IGNORÂNCIA FAZ PUBLICAR NA IMPRENSA ESCRITA, NO JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO (www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapira) E NO SITE www.itapira.sp.gov.br – LICITAÇÕES.

Itapira, 03 de Outubro de 2019.

Maria Cristina Moreira

Secretária de Saúde

Secretaria de Saúde

PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ITAPIRA

A Coordenadora da Divisão de Vigilância Sanitária de Itapira, Sra. Silvana Fragoli Cypriano comunica:

DEFERIMENTO

Protocolo: 2826/2019 Data de Protocolo: 06/09/2019

CEVS: 352260401-561-000752-1-3 Data de Validade: 27/09/2020

Razão Social: A. D. GASTRONOMIA ORIENTAL LTDA - CNPJ: 19.684.525/0001-11

Endereço: RUA SALDANHA MARINHO, 328 - SANTA CRUZ - ITAPIRA/SP

Resp. Legal: MARCOSALÉM FIRMINO PEREIRA - CPF: 305.780.158-70

Defere a Renovação de Licença de Funcionamento do Estabelecimento.

DEFERIMENTO

Protocolo: 2954/2019 Data de Protocolo: 25/09/2019

CEVS: 352260401-863-000382-1-0 Data de Validade: 29/09/2020

Razão Social: ELIANE MARIA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Endereço: RUA COMENDADOR JOÃO CINTRA, 448 - CENTRO - ITAPIRA/SP

Resp. Legal e Técnico: ELIANE MARIA OLIVEIRA DE OLIVEIRA - CPF: 785.658.207-34

Defere a Renovação de Licença de Funcionamento do Estabelecimento.

DEFERIMENTO

Protocolo: 2924/2019 Data de Protocolo: 20/09/2019

CEVS: 352260401-863-000580-1-7 Data de Validade: 27/09/2020

Razão Social: MARIA LEONOR HENRIQUES DIAS FINELLI

Endereço: RUA VER. ALFREDO GUIMARÃES, 90 - SALA 13 - SÃO BENEDITO - ITAPIRA/SP

Resp. Legal e Técnica: MARIA LEONOR HENRIQUES DIAS FINELLI - CPF: 052.700.178-30

Defere a Renovação de Licença de Funcionamento do Estabelecimento.

DEFERIMENTO

Protocolo: 2897/2019 Data de Protocolo: 18/09/2019

CEVS: 352260401-865-000086-1-3 Data de Validade: 27/09/2020

Razão Social: LILIAN MARCONI CERAGIOLI

Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 143 - SALA 07 - SANTA CRUZ - ITAPIRA/SP

Resp. Legal e Técnica: LILIAN MARCONI CERAGIOLI - CPF: 323.998.958-19

Defere a Renovação de Licença de Funcionamento do Estabelecimento.

DEFERIMENTO

Protocolo: 2801/2019 Data de Protocolo: 04/09/2019

CEVS: 352260401-863-000213-1-8 Data de Validade: 27/09/2020

Razão Social: MEDICINA E SAÚDE SS DE ITAPIRA LTDA - CNPJ: 06.346.222/0001-47

Endereço: RUA PADRE FERRAZ, 235 - SANTA CRUZ – ITAPIRA/SP

Resp. Legal e Técnico: CARLOS ERNESTO BORETTI ORNELLAS - CPF: 016.584.308-08

Resp. Técnico Substituto: WALTER MALERONKA - CPF: 609.573.448-72

Defere a Renovação de Licença de Funcionamento do Estabelecimento.

DEFERIMENTO

Protocolo: 2908/2019 Data de Protocolo: 18/09/2019

CEVS: 352260401-360-000011-1-2 Data de Validade: 27/09/2020 Razão

Social: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO RECANTO UNIÃO – SAC - CNPJ: 02.708.597/0001-59

Endereço: RODOVIA VICINAL ITAPIRA/MOGI GUAÇU, S/Nº - JACUBA – ITAPIRA/SP

Resp. Legal: ERIC THOMPSON PEREIRA - CPF: 283.301.698-04

Resp. Técnico: ROGER CRUCIAK ARNOLDI - CPF: 302.937.798-99

Defere a Renovação de Licença de Funcionamento do Estabelecimento.

DEFERIMENTO

Protocolo: 2891/2019 Data de Protocolo: 17/09/2019

CEVS: 352260401-931-000031-1-5 Data de Validade: 27/09/2020

Razão Social: ACADEMIA ONE LIFE TREINAMENTO PERSONALIZADO EIRELI

CNPJ: 17.848.152/0001-41

Endereço: RUA CRISTÓVÃO COLOMBO, 208- NOVA ITAPIRA - ITAPIRA/SP

Resp. Legal e Técnico: JACKSON WILLIAM DE LIMA - CPF: 346.102.398-17

Defere a Renovação de Licença de Funcionamento do Estabelecimento.

DEFERIMENTO

Protocolo: 2696/2019 Data de Protocolo: 22/08/2019

CEVS: 352260401-960-000325-1-4 Data de Validade: 19/09/2020

Razão Social: ÉRICA REGINA CONSORTI GEROLIN 29424743866

CNPJ: 19.927.650/0001-05

Endereço: AVENIDA BRASIL, 1686 - PARQUE DA FELICIDADE – ITAPIRA/SP

Resp. Legal: ÉRICA REGINA CONSORTI GEROLIN

- CPF: 294.247.438-66

Defere a Licença de Funcionamento Inicial do Estabelecimento.

DEFERIMENTO

Protocolo: 293/2019 Data de Protocolo: 18/09/2019

CEVS: 352260401-865-000164-1-1 Data de Validade: 09/08/2019

Razão Social: CARLA FÁTIMA GERMANO DA COSTA

Endereço: RUA VEREADOR JOÃO MANOEL GALDI, 29 - SANTA CRUZ - ITAPIRA/SP

Resp. Legal e Técnica: CARLA FÁTIMA GERMANO DA COSTA - CPF: 272.458.068-02

Defere o Cancelamento de Licença de Funcionamento do Estabelecimento, alteração de dados.

DEFERIMENTO

Protocolo: 2973/2019 Data de Protocolo: 27/09/2019

CEVS: 352260401-471-000046-1-8 Data de Validade: 30/09/2019

Razão Social: SUPERMERCADO AURÉLIO ITAPIRA LTDA- ME - CNPJ: 01.984.761/0001-98

Endereço: AVENIDA COM. VIRGOLINO DE OLIVEIRA, 1090 - JARDIM IVETE - ITAPIRA/SP

Resp. Legal: VERA LUCIA DELALANA COSTA - CPF: 137.479.718-90

Defere o Cancelamento de Licença de Funcionamento do Estabelecimento, alteração de dados

DEFERIMENTO

Protocolo: 2960/2019 Data de Protocolo: 26/09/2019

CEVS: 352260401-561-000880-1-3 Data de Validade: 18/12/2018

Razão Social: JOÃO VITOR MOMESSO LANCHONETE - CNPJ: 28.716.312/0001-15

Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 10 - CENTRO – ITAPIRA/SP

Resp. Legal: JOÃO VITOR MOMESSO - CPF: 338.949.518-50

Defere a Alteração de Dados Cadastrais do Estabelecimento, Razão Social.

DEFERIMENTO

Protocolo: 2859/2019 Data de Protocolo: 12/09/2019

CEVS: 352260401-863-000371-1-7 Data de Validade: 30/09/2020

Razão Social: GENARINO BERARDINELLI NETO

Endereço: RUA RIBEIRO DE BARROS, 212-A - CENTRO – ITAPIRA/SP

Resp. Legal e Técnico: GENARINO BERARDINELLI NETO - CPF: 549.915.797-91

Defere a Renovação de Licença de Funcionamento do Estabelecimento.

DEFERIMENTO

Protocolo: 2955/2019 Data de Protocolo: 25/09/2019

CEVS: 352260401-863-000667-1-0 Data de Validade: 30/09/2020

Razão Social: JULIA VIEIRA CAMPOS SARTORI MACEDO EIRELI

CNPJ: 33.890.531/0001-56

Endereço: RUA MANOEL PEREIRA, 68 - SALA 02 - SANTO ANTÔNIO – ITAPIRA/SP

Resp. Legal e Técnica: JULIA VIEIRA CAMPOS SARTORI MACEDO - CPF: 324.161.528-66

Defere a Licença de Funcionamento Inicial do Estabelecimento.

DEFERIMENTO

Protocolo: 2962/2019 Data de Protocolo: 26/09/2019 Data de Validade: 26/06/2019

CEVS: 352260401-863-000610-1-8 - Estabelecimento

CEVS: 352260401-863-000611-1-5 - Equipamento

Razão Social: AUDENTISTRY CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA - CNPJ: 30.258.499/0001-00

Endereço: RUA PRUDENTE DE MORAES, 194 - CENTRO – ITAPIRA/SP

Resp. Legal e Técnico: MARCELO AUDI ROSANOVA

- CPF: 273.882.798-57

Resp. Técnico Substituto 1: NAJILA DA SILVA - CPF: 404.293.918-03

Resp. Técnico Substituto 2: RENATA FUINI RICCIOTTI - CPF: 352.090.648-16

Resp. Técnico Substituto 3: EMILY GUEDES PIMENTEL - CPF: 378.795.608-58

Resp. Técnico Substituto 4: NICOLAS BERNARDI - CPF: 418.105.198-61

Defere a Alteração de Dados Cadastrais: Baixa de Resp. Técnica Substituto 2 e 3 do Estabelecimento com Equipamento Raios X Odontológico Intra-Oral.

DEFERIMENTO

Protocolo: 2963/2019 Data de Protocolo: 26/09/2019 Data de Validade: 26/06/2019

CEVS: 352260401-863-000610-1-8 - Estabelecimento

CEVS: 352260401-863-000611-1-5 - Equipamento

Razão Social: AUDENTISTRY CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA - CNPJ: 30.258.499/0001-00

Endereço: RUA PRUDENTE DE MORAES, 194 - CENTRO – ITAPIRA/SP

Resp. Legal e Técnico: MARCELO AUDI ROSANOVA CPF: 273.882.798-57

Resp. Técnico Substituto 1: NAJILA DA SILVA - CPF: 404.293.918-03

Resp. Técnico Substituto 2: RENATA FUINI RICCIOTTI - CPF: 352.090.648-16

Resp. Técnico Substituto 3: GUSTAVO BERTINI BRANDÃO - CPF: 434.085.258-97

Defere a Alteração de Dados Cadastrais: Assunção de Resp. Técnica Substituto 3 do Estabelecimento com Equipamento: Raio X Odontológico Intra-Oral,

DEFERIMENTO

Protocolo: 2964/2019 Data de Protocolo: 26/09/2019 Data de Validade: 26/06/2019

CEVS: 352260401-863-000610-1-8 - Estabelecimento

CEVS: 352260401-863-000611-1-5 - Equipamento

Razão Social: AUDENTISTRY CLÍNICA ODONTOLÓGICA EIRELI - CNPJ: 30.258.499/0001-00

Endereço: RUA PRUDENTE DE MORAES, 194 - CENTRO – ITAPIRA/SP

Resp. Legal e Técnico: MARCELO AUDI ROSANOVA CPF: 273.882.798-57

Resp. Técnico Substituto 1: NAJILA DA SILVA - CPF: 404.293.918-03

Resp. Técnico Substituto 2: RENATA FUINI RICCIOTTI - CPF: 352.090.648-16

Resp. Técnico substituto 3: GUSTAVO BERTINI BRANDÃO - CPF: 434.085.258-97

Defere a Alteração de Dados Cadastrais: Razão Social do Estabelecimento com Equipamento: Raio X Odontológico Intra-Oral,

DEFERIMENTO

Protocolo: 2982/2019 Data de Protocolo: 30/09/2019

CEVS: 352260401-472-000001-1-6

Razão Social: E. FRANCATI - ME - CNPJ: 05.727.800/0001-22

Endereço: AVENIDA CASTRO ALVES, 574 - LOJA 01 - BOA VISTA - ITAPIRA -SP

Resp. Legal: EDUARDO FRANCATI - CPF: 079.686.198-66

Defere o Cancelamento de Licença de Funcionamento do Estabelecimento, alteração de dados.

DEFERIMENTO

Protocolo: 2991/2019 Data de Protocolo: 01/10/2019

CEVS: 352260401-561-000213-1-8

Razão Social: ANTONIO M. MARANGONI ITAPIRA - CNPJ: 04.523.341/0001-00

Endereço: RUA TUCUNARE, 707 - CH1 GLEBA A7 - CHÁCARA RECANTO UNIÃO – ITAPIRA/SP

Resp. Legal: ANTONIO MARCOS MARANGONI - CPF: 269.416.378-54

Defere a Alteração de Dados Cadastrais do Estabelecimento, Razão Social.

DEFERIMENTO

Protocolo: 3004/2019 Data de Protocolo: 02/10/2019

CEVS: 352260401-561-000044-1-3

Razão Social: CLEONICE HELENA ROSA ITAPIRA - ME - CNPJ: 03.325.749/0001-05

Endereço: RUA CRT 221 D, 191 - TANQUINHO - ITAPIRA/SP

Resp. Legal: CLEONICE HELENA ROSA - CPF: 074.543.648-02

Defere o Cancelamento de Licença de Funcionamento do Estabelecimento.

AUTUAÇÃO

Protocolo: 2972/2019 – Data de Protocolo: 27/09/2019

Resp. Legal: HEOIDE BERNADETE CAMARGO MARQUES

Endereço: RUA ROMANO MOZZAQUATRO, 52 – ITAPIRA/SP

A Agente de Saneamento lavrou o Auto de Infração nº 1854, Série A, datado em 05/09/19, pelo interessado contrariar o artigo 1º da Lei Municipal nº 5462/15 e conforme o artigo 1º da Lei Municipal nº 5560/16 e inciso III do artigo 122 da Lei Estadual 10083/98.

AUTUAÇÃO

Protocolo: 2970/2019 – Data de Protocolo: 27/09/2019

Resp. Legal: ODAIR PEGORARI

Endereço: RUA RUI BARBOSA, 492 - ITAPIRA/SP

A Coordenadora lavrou o Auto de Imposição de Penalidade de Multa nº556, Série AB, datado em 05/09/2019, de acordo com o artigo 112 da Lei Estadual 10083/98 e inciso I do artigo 10 da Lei Municipal 5462/15.

NOTIFICAÇÃO

Protocolo: 2971/2019 – Data de Protocolo: 27/09/2019

Resp. Legal: GILBERTO DE SOUZA MORAES

Endereço: RUA MILICO,49 - ITAPIRA/SP

A Coordenadora lavrou a Notificação para Recolhimento de Multa nº174, Série A, datado em 05/09/2019.

AUTUAÇÃO

Protocolo: 3002/2019 – Data de Protocolo: 02/10/2019

Resp. Legal: VERA LUCIA ALCICI

Endereço: RUA CARLOS ZACCHI, 141 - ITAPIRA/SP

A Coordenadora lavrou o Auto de Imposição de Penalidade de Multa nº557, Série AB, datado em 05/09/2019, de acordo com o artigo 112 da Lei Estadual 10083/98 e inciso I do artigo 10 da Lei Municipal 5462/15.

Secretaria de Fazenda

Secretaria de Fazenda
Divisão de Fiscalização de Posturas
COMUNICADO

A Divisão de Fiscalização de Posturas comunica os interessados abaixo relacionados que os requerimentos protocolizados solicitando cancelamento do Auto de Infração / Notificação e/ou prorrogação do prazo para cumpri-los tiveram seus despachos proferidos.

REQUERENTE	PROCESSO N.º	SITUAÇÃO
Terreiro de Umbanda Pai Benedito das Almas e Exu Sete Encruzilhadas	11162/19	INDEFERIDO
Terreiro de Umbanda Pai Benedito das Almas e Exu Sete Encruzilhadas	11163/19	INDEFERIDO

Comunicamos ainda aos requerentes que em caso de Limpeza de Terreno e Remoção de Entulhos sobre Vias e/ou Passeios Públicos, os imóveis deverão permanecer sempre limpos, pois em caso de reincidência, não mais haverá cancelamento de Auto de Infração.

Itapira, 04 de Outubro de 2019.

MARCELO VIEIRA

Chefe de Equipe Div. Fiscalização de Posturas

EDITAL 225/2019

A Divisão de Fiscalização de Postura da Prefeitura Municipal de Itapira, de acordo com a legislação vigente, faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem que, tendo em vista a RECUSA em receber a NOTIFICAÇÃO pelo contribuinte ROTABEER COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., fica este NOTIFICADO sobre o AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA N.º AF 438/2019, emitido em 24/09/2019, referente ao ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO do estabelecimento

localizado na Rua / Av.: Brasília, n.º 389, inscrito na Municipalidade sob o n.º 24475. Portanto, fica o mesmo Intimado a providenciar no prazo de 05 (Cinco) dias a interposição de recurso ou recolher aos cofres públicos a importância de R$ 1.504,67 (Hum mil, quinhentos e quatro reais, sessenta e sete centavos), referentes a 375,66 U.F.M.I. Para não se alegar ignorância, expedimos o presente Edital.

Prefeitura Municipal de Itapira, em 04 de Outubro de 2019.

EDITAL 226/2019

A Divisão de Fiscalização de Postura da Prefeitura Municipal de Itapira, de acordo com a legislação vigente, faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem que, tendo em vista o endereço insuficiente e as várias tentativas sem êxito em entregar a NOTIFICAÇÃO ao contribuinte CONSTRUTORA TLBT LTDA., fica este NOTIFICADO sobre o AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA N.º AF 320/2019, emitido em 12/08/2019, referente ao ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO do estabelecimento localizado na Rua / Av.: Paulo Lacerda Quartim Barbosa, n.º 115, inscrito na Municipalidade sob o n.º 26166. Portanto, fica o mesmo Intimado a providenciar no prazo de 05 (Cinco) dias a interposição de recurso ou recolher aos cofres públicos a importância de R$ 1.504,67 (Hum mil, quinhentos e quatro reais, sessenta e sete centavos), referentes a 375,66 U.F.M.I. Para não se alegar ignorância, expedimos o presente Edital.

Prefeitura Municipal de Itapira, em 04 de Outubro de 2019.

MARCELO VIEIRA

Chefe de Equipe Div. Fiscalização de Posturas

Prefeitura Municipal de Itapira

Demonstrativo de apuração das Despesas com Pessoal - Poder Executivo

(Artigo 22, Artigo 59, § 1º, incisos II e IV e § 2º da LC. 101/00; §§ 1º e 2º do Artigo 2º da Lei Federal nº 9717/98)

Período: Setembro/2018 a Agosto/2019 **Órgão: Poder Executivo**

DESPESAS COM PESSOAL

ESPECIFICAÇÃO	09/2018	10/2018	11/2018	12/2018	01/2019	02/2019	03/2019	04/2019	05/2019	06/2019	07/2019	08/2019	TOTAL
VENCTOS. E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL ATIVO	7.441.057,15	7.486.333,46	7.538.452,68	13.820.581,02	8.265.183,92	7.569.041,85	8.010.558,18	7.687.696,64	7.975.702,42	8.124.507,55	7.839.938,10	7.976.070,59	99.735.123,56
REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS	22.321,56	22.321,56	22.321,56	22.321,56	22.321,56	22.321,56	22.321,56	22.321,56	22.321,56	22.321,56	22.321,56	22.321,56	267.858,72
ENCARGOS SOCIAIS	1.496.731,35	1.503.723,71	1.525.729,37	2.925.750,06	1.502.851,94	1.427.682,57	1.602.904,51	1.516.604,71	1.606.900,30	1.666.758,50	1.638.047,96	1.601.034,65	20.014.719,63
INATIVOS, PENSIONISTAS E OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDÊNCIÁRIOS	2.801.267,80	2.817.630,77	227.102,22	6.933.100,67	2.857.506,17	2.887.712,94	2.917.710,35	2.948.814,20	3.131.912,25	3.134.390,57	4.920.070,68	2.913.158,34	38.490.376,96
OUTRAS DESPESAS E OBRIGAÇÕES (VARIÁVEIS)	64.477,81	65.206,75	58.800,98	59.336,64	79.231,83	53.038,16	39.585,11	15.904,86	59.669,87	29.995,08	33.410,72	40.329,79	598.987,60
SENTENÇAS JUDICIAIS	43.815,99	9.973,78	1.500,00	137.833,42	26.613,06	21.963,68	12.629,53	0,00	37.799,59	22.399,97	64.781,75	37.959,28	417.270,05
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	183.185,74	104.324,98	229.281,60	21.784,32	252.148,49	51.181,67	121.428,37	132.437,31	290.781,06	201.990,12	1.128.727,53	390.699,51	3.107.970,70
SUBTOTAL (I)	**12.052.857,40**	**12.009.515,01**	**9.603.188,41**	**23.920.707,69**	**13.005.856,97**	**12.032.942,43**	**12.727.137,61**	**12.323.779,28**	**13.125.087,05**	**13.202.363,35**	**15.647.298,30**	**12.981.573,72**	**162.632.307,22**

DEDUÇÕES (§ 1º do Artigo 19º da LC 101/00)

ESPECIFICAÇÃO	09/2018	10/2018	11/2018	12/2018	01/2019	02/2019	03/2019	04/2019	05/2019	06/2019	07/2019	08/2019	TOTAL
INDENIZAÇÃO POR DEMISSÕES	183.185,74	103.166,49	229.281,60	21.784,32	248.000,57	51.181,67	121.428,37	132.437,31	290.781,06	201.990,12	1.128.727,53	390.699,51	3.102.664,29
DECORRENTES DECISÃO JUDICIAL E EXERCÍCIO ANTERIORES	43.815,99	9.973,78	1.500,00	137.833,42	26.613,06	21.963,68	12.629,53	0,00	37.799,59	22.399,97	64.781,75	37.959,28	417.270,05
DESPESA COM INATIVOS E PENSIONISTAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS	2.381.798,29	2.325.262,12	-72.700,72	6.310.379,56	2.483.100,10	2.554.664,56	2.537.893,47	2.675.815,85	2.669.716,65	2.814.662,31	4.053.132,94	2.448.883,08	33.182.608,21
SUBTOTAL (II)	**2.608.800,02**	**2.438.402,39**	**158.080,88**	**6.469.997,30**	**2.757.713,73**	**2.627.809,91**	**2.671.951,37**	**2.808.253,16**	**2.998.297,30**	**3.039.052,40**	**5.246.642,22**	**2.877.541,87**	**36.702.542,55**

DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL

TOTAL LÍQUIDO (I - II)	**9.444.057,38**	**9.571.112,62**	**9.445.107,53**	**17.450.710,39**	**10.248.143,24**	**9.405.132,52**	**10.055.186,24**	**9.515.526,12**	**10.126.789,75**	**10.163.310,95**	**10.400.656,08**	**10.104.031,85**	**125.929.764,67**

Nota Explicativa:

1. A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente com ativos, inativos e pensionistas;
2. Para a apuração da dedução do Regime Próprio de Previdência é considerado mensalmente a despesa de inativos e pensionistas até o limite da receita arrecadada, conforme demonstrativo disponibilizado no site do Tribunal de Contas.

JOSÉ NATALINO PAGANINI
Prefeito Municipal

FABIO ALEXANDRE SCABELLO
Contador CRC 1SP251619/O-7

MONISE ANDRIOLI BITENCOURT
Controle Interno

JOÃO BATISTA BOZZI
Diretor do Departamento de Contabilidade

Prefeitura Municipal de Itapira

Relatório de Gestão Fiscal - Poder Executivo

(Artigo 54 e 55 da LC. 101/00)

Período: Setembro/2018 a Agosto/2019 **Poder Executivo**

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF	Valores em R$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	**249.240.651,95**	**100,00 %**
DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL		
MONTANTE	125.929.764,67	50,53 %
LIMITE MÁXIMO (ART. 20 LRF)	134.589.952,05	54,00 %
LIMITE PRUDENCIAL 95% (PAR. ÚNICO ART. 22 LRF)	127.860.454,45	51,30 %
EXCESSO A REGULARIZAR	0,00	0,00 %
DIVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		
SALDO DEVEDOR	25.060.697,44	10,05 %
LIMITE LEGAL (ART.S 3º E 4º RES. 40 SENADO)	299.088.782,34	120,00 %
EXCESSO A REGULARIZAR	0,00	0,00 %
CONCESSÕES DE GARANTIA		
MONTANTE	0,00	0,00 %
LIMITE LEGAL (ART. 9º RES. 43 SENADO)	54.832.943,43	22,00 %
EXCESSO A REGULARIZAR	0,00	0,00 %
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (EXCETO ARO)		
REALIZADAS NO PERÍODO	0,00	0,00 %
LIMITE LEGAL (INC. I DO ART. 7º RES. 43 SENADO)	39.878.504,31	16,00 %
EXCESSO A REGULARIZAR	0,00	0,00 %
ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS		
SALDO DEVEDOR	0,00	0,00 %
LIMITE LEGAL (ART. 10º RES. 43 SENADO)	17.446.845,64	7,00 %
EXCESSO A REGULARIZAR	0,00	0,00 %

JOSÉ NATALINO PAGANINI
Prefeito Municipal

FABIO ALEXANDRE SCABELLO
Contador CRC 1SP251619/O-7

MONISE ANDRIOLI BITENCOURT
Controle Interno

JOÃO BATISTA BOZZI
Diretor do Departamento de Contabilidade

Município de Itapira – Estado de São Paulo
www.itapira.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapira - Código de Verificação: 4909-814
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões

EXTRATO DE PORTARIAS

Portaria nº 20 / 2019, de 02/10/2019 – CONCEDE benefício previdenciário de PENSÃO MENSAL VITALÍCIA a viúva Sra. MARIA APARECIDA VALCECHI CORREA, CPF nº 088.131.518-45, em decorrência da morte do servidor aposentado FIRMINO ANTONIO CORREA, falecido em 14/09/2019.

Itapira, 03 de outubro de 2019.

Ricardo Ramil

Chefe da Seção de Benefícios do FMAP.

PODER LEGISLATIVO DE ITAPIRA

ATO DA MESA N° 24/2019

Dispõe sobre nomeação de servidor para o cargo de Procurador Jurídico.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 12, XV, do Regimento Interno, Lei Orgânica do Município de Itapira, Lei Municipal 1056/72 e suas alterações, Lei Complementar Municipal nº 01/93 e suas alterações (Estatuto do Servidor Público), de acordo com a Lei Municipal nº 3.774 de 06/07/2005 e suas alterações e, considerando a homologação do Concurso Público realizado conforme edital nº 01/2018;

RESOLVE:

Art. 1º- NOMEAR, a partir de 02 de setembro do corrente, nos termos do Inciso II, Artigo 37, Capítulo VII, da Constituição Federal, das Leis Municipais 1056/72 e 01/93 e suas alterações, (Estatuto do Servidor Público), de acordo com a classificação no Concurso Público nº 01/2018, EDUARDO DE CARVALHO ALVES, portador do RG nº 32.933.635-6 SSP/SP e CPF nº 305.017.198-73, para exercer, em caráter efetivo o cargo de Procurador Jurídico do quadro de servidores da Câmara Municipal de Itapira.

Art. 2º - Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 02 de setembro de 2019.

LUAN DOS SANTOS ROSTIROLLA

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO SARTORI

1º SECRETÁRIO

ANTONIO MARANGONI NETO

2º SECRETÁRIO

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 02 de setembro de 2019.

OSMAR GOMES DA SILVA

DIRETOR ADMINISTRATIVO

EXPEDIENTE

Prefeitura Municipal de Itapira
Rua João de Moraes, 490 - Centro - CEP: 13970-903
Tel: (019) 3843-9100
e-mail: jornaloficial@itapira.sp.gov.br - site: www.itapira.sp.gov.br
Departamento de Comunicação Social da Prefeitura de Itapira